



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI n. 1.511, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

Disciplina a prestação dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros no município de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 22, inciso XXXI, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, e no art. 12, da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação dos serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, autorizada pelo poder público municipal, sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei e em normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, observando-se, no que couber, as prescrições da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e demais legislação federal pertinente, inclusive as expedidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 2º Compreendem de utilidade pública de transporte individual de passageiros os serviços de táxi e de mototáxi, de que dispõem as Leis Federais n. 12.468, de 26 de agosto de 2011 e n. 12.009, de 29 de julho de 2009, respectivamente.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 3º A exploração do serviço de táxi observará o que dispõe a Lei Federal n. 12.468, de 2011 e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os veículos empregados nos serviços de táxi atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

- I - capacidade de cinco a sete lugares;
- II - características originais de fábrica, que satisfaça às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- III - motor com potência mínima de 85 cv;
- IV - ar-condicionado original de fábrica; e
- V - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. Poderá ser admitido o uso de veículo adaptado para condutor com deficiência física ou com alteração em suas características originais de fábrica, desde que regulamentado e aprovado pelos órgãos de trânsito.

Art. 5º Para o exercício da atividade de taxista, os condutores autorizados atenderão aos seguintes requisitos e condições:

I - possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - ter realizado curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo Município;

III - utilizar veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; e

IV - ser inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 6º O número de autorizações concedidas para exploração do serviço de táxi se limitará à estatística do eleitorado do município, apurada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na proporção de 1 (uma) autorização a cada 1000 (mil) eleitores.

Parágrafo único. Serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, nos termos do art. 12-A da Lei Federal n. 12.587, de 2012.

Art. 7º Além do número de autorizações fixado no art. 6º, será autorizada a exploração do serviço de táxi ao estabelecimento prestador de serviços de auto socorro, exclusivo para o transporte de passageiros dos veículos guinchados, vedado o embarque de passageiros no perímetro urbano do município.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prestadores de serviços sediados no município de Costa Rica.

§ 2º Os veículos deverão atender ao que dispõe os arts. 21 e 22.

§ 3º A autorização que dispõe o **caput** é condicionada à prestação de serviço de auto socorro, e será automaticamente revogada quando cessar a atividade principal do autorizatário.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Art. 8º A exploração do serviço de mototáxi observará o que dispõe a Lei Federal n. 12.009, de 2009, a Resolução n. 356, de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Os veículos empregados nos serviços de mototáxi atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 - Centro | Costa Rica - MS | CEP: 79550-000
Fone: (67) 3247-7048 | E-mail: subal@costarica.ms.gov.br



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

- I - identificação, mediante inscrição em placa ou pintura, combinada a dispositivo luminoso, que possibilite visibilidade diurna e noturna;
- II - dispositivos de apoio para o passageiro, instalados nas partes lateral ou posterior do veículo;
- III - isolamento térmico do cano de escape;
- IV - potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc;
- V - capacete de segurança, para uso do passageiro; e
- VI - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. É vedada a utilização de veículo tipo motoneta para exploração do serviço de mototáxi.

Art. 10. Para o exercício da atividade de mototaxista, os condutores autorizados atenderão aos seguintes requisitos e condições:

- I - ter 21 (vinte e um) anos completos;
- II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran; e
- IV - utilizar colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação dos órgãos de trânsito.

Art. 11. As autorizações concedidas para exploração do serviço de mototáxi se limitará ao número de 63 (sessenta e três).

§ 1º Terão preferência para exploração do serviço os condutores em atividade, na forma do art. 19.

§ 2º O número de autorizações poderá ser ampliado quando o eleitorado do município, apurado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, atingir o número de 22.000 (vinte e dois mil) eleitores, na proporção de 1 (uma) autorização a cada 350 (trezentos e cinquenta) eleitores que ultrapassarem a esse valor.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. A exploração dos serviços de que trata esta Lei será autorizada pelo Município em favor do condutor do veículo, em caráter pessoal, individual e intransferível, constituindo-se ato administrativo unilateral, discricionário e precário, com validade de 12 (doze) meses, renovável anualmente, mediante o atendimento e manutenção dos requisitos previstos nesta Lei e o recolhimento das taxas e impostos correspondentes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. O atraso de 90 (noventa) dias do pagamento das taxas e impostos devidos ensejará a revogação automática da autorização e a transferência da vaga a outro condutor, obedecidos a ordem de protocolo e o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13. Além do atendimento aos requisitos estabelecidos para a exploração de cada serviço, serão exigidos dos condutores, ainda, a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade;
- II - cópia do título de eleitor;
- III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - comprovante de residência no município de Costa Rica;
- V - certidões negativas das varas criminais da justiça estadual e federal;
- VI - atestado médico de sanidade física e mental; e
- VII - cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do bilhete de seguro obrigatório (DPVAT), em nome do condutor.

Art. 14. A autorização para exploração do serviço obedecerá rigorosamente a ordem de protocolo e será formalizada por decreto do Poder Executivo, atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Após a autorização, será emitido alvará de funcionamento para exploração do serviço, com o recolhimento das taxas e impostos devidos, nos termos do art. 27 desta Lei.

§ 2º O condutor autorizado será inscrito no cadastro tributário do Município como profissional autônomo, para fins de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 3º Mesmo que agrupados ou organizados em associação, na forma do art. 18, será obrigatório à cada condutor o pagamento individual do ISSQN.

Art. 15. Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros.

Art. 16. Não será autorizada a exploração de ambas as atividades previstas nesta Lei ao mesmo condutor.

CAPÍTULO V
DOS PONTOS

Seção I
Do Serviço de Táxi



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 17. Os condutores autorizados a explorar o serviço de táxi terão livre circulação e parada em todo o perímetro do município, respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre o ponto de estacionamento de um veículo e outro.

§ 1º É de responsabilidade do condutor observar as normas de trânsito em relação ao ponto de estacionamento.

§ 2º O Município fixará normas específicas para a exploração do serviço de táxi no terminal rodoviário.

§ 3º O Município fixará os pontos onde não será permitido o estacionamento dos veículos.

§ 4º Será permitido ao condutor a fixação de ponto de parada permanente, mediante autorização do Departamento Municipal de Trânsito - Demutran, sob a responsabilidade do condutor a demarcação do local.

Seção II
Do Serviço de Mototáxi

Art. 18. A exploração do serviço de mototáxi funcionará sob a forma de ponto fixo, e os condutores autorizados poderão se organizar em cooperativa, associação ou outra forma de agrupamento própria, observado o limite de até 7 (sete) condutores e igual número de veículos por ponto.

§ 1º Independentemente da forma de agrupamento, somente condutores autorizados poderão explorar o serviço de mototáxi.

§ 2º Terão preferência para exploração do serviço os condutores em atividade, na forma do art. 19.

§ 3º O Município fixará normas específicas para a exploração do serviço de mototáxi no terminal rodoviário.

§ 4º Os condutores autorizados a explorar o serviço de mototáxi terão livre circulação e parada em todo o perímetro do município, respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre um ponto fixo e outro.

§ 5º A distância mínima prevista no § 4º não se aplica aos pontos de mototáxi já existentes na data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 19. É garantida a manutenção das concessões para exploração dos serviços de táxi e de mototáxi em vigor em 31 de dezembro de 2018, preservado o direito de exploração individual do serviço ao detentor da autorização, desde que se adeque aos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e esteja regular para com o fisco municipal.

§ 1º As concessões serão convertidas em autorização para exploração do respectivo serviço, na forma do **caput** do art. 12.

§ 2º As concessões para exploração dos serviços de táxi e mototáxi existentes na data fixada no **caput** que estejam em situação irregular serão atualizadas e legalizadas, inclusive no que se refere à regularização da titularidade do direito de exploração do serviço, mediante a apresentação de documentação comprobatória da aquisição ou transferência da concessão, a regularização dos débitos para com o fisco municipal e o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Os concessionários terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor desta lei, para adequação às normas estabelecidas e manutenção do direito de exploração do serviço.

§ 4º Ultrapassado o prazo fixado no § 3º, o concessionário que não satisfizer as exigências desta Lei terá a autorização para exploração do serviço revogada e a vaga será aberta a outro interessado, obedecidos a ordem de protocolo e o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos condutores auxiliares do serviço de mototáxi em atividade na data fixada no **caput**, que poderão pleitear a concessão individual da autorização para exploração do serviço, observada a regra fixada no art. 18.

Art. 20. Para os fins deste Capítulo, entende-se por concessão qualquer modalidade de delegação ou outorga para exploração dos serviços de táxi e de mototáxi promovidas pelo Município anteriormente a esta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os veículos empregados nos serviços de táxi e de mototáxi atenderão a requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços, observadas as características exigidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 22. Os veículos deverão ser obrigatoriamente licenciados no município de Costa Rica e registrados pelo órgão executivo de trânsito do Estado na categoria aluguel, para transporte de passageiro, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º A licença para entrada de veículo em operação no serviço de mototáxi depende de aprovação em vistoria prévia a ser realizada pela autoridade competente do órgão executivo de trânsito do Estado.

§ 2º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento obrigatório (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções periódicas por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

Art. 23. O condutor autorizado deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontente de prejuízo acarretado aos passageiros, decorrente de infortúnios ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo seguro obrigatório do veículo (DPVAT).

Parágrafo único. O condutor autorizado é o responsável pela reparação dos danos causados aos passageiros transportados, bem como a terceiros, decorrentes de sinistro ocorrido durante o trajeto.

Art. 24. Os condutores autorizados poderão inscrever-se como microempreendedores individuais.

Art. 25. Os condutores poderão adotar sistemas de comunicação por rádio ou similar nos veículos, em conformidade com as normas do órgão competente.

Art. 26. Os condutores serão remunerados pelos usuários através de tarifas fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 27. São devidos pelo condutor o recolhimento dos seguintes impostos:

- I - taxa de licença e localização;
- II - taxa de licença para funcionamento e renovação do alvará, ao ano;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por estimativa, nos termos do Código Tributário do Município, nos seguintes valores:
 - a) serviço de táxi: 24 (vinte e quatro) Uferms, ao ano, por condutor; e
 - b) serviço de mototáxi: 12 (doze) Uferms, ao ano, por condutor.

§ 1º O recolhimento dos impostos devidos poderá ser unificado e pago anualmente, uma única vez a cada exercício, ou mensalmente.

§ 2º O atraso no recolhimento ensejará a revogação da autorização, nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 28. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos serviços de motoboy e moto-frete, observada a legislação federal pertinente, em especial a Resolução n. 356, de 2 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ou legislação que venha a substituí-la.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. A autorização para o serviços de que trata o **caput** não condicionam-se ao limite estabelecido no art. 11.

Art. 29. Compete ao condutor do veículo exigir do passageiro embarcado o uso dos equipamentos de segurança ao longo de todo o trajeto.

Art. 30. Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita-se o detentor da autorização às penalidades previstas na Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber.

Art. 31. O Município buscará formas de coibir a exploração dos serviços de táxi e mototáxi de forma clandestina ou em desacordo com esta Lei, sujeitando-se o infrator à revogação da autorização concedida.

Art. 32. O poder público municipal poderá editar atos complementares necessários ao adequado funcionamento dos serviços de táxi e de mototáxi, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os atos complementares à esta Lei serão formalizados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 33. Revogam-se integralmente:

- I - a Lei n. 1.053, de 30 de maio de 2011;
- II - a Lei n. 1.111, de 26 de outubro de 2012; e
- III - a Lei n. 1.176, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 21 de novembro de 2019; 39^º ano de Emancipação Político-Administrativa.


WALDECI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal